

Limites e Possibilidades para a Utilização da Castração Química como Alternativa de Sanção para Criminosos Pedófilos

Limits and Possibilities for the Use of Chemical Castration as an Alternative of Sanction for Pedophile Criminals

Marinalva Araujo Ferreira Higa^a; Romano Deluque Júnior^a; Héverton Da Silva Emiliano Schorro^a

^aUniversidade Anhanguera Uniderp, Curso de Direito. MS, Brasil.

*E-mail: romanodeluque@gmail.com

Resumo

O presente estudo tem como foco o debate sobre a Castração Química, a qual, diga-se, vem sendo aplicada como pena para aqueles julgados culpados de crimes sexuais envolvendo pedofilia em vários países, como Inglaterra, País de Gales e Estados Unidos. Uma reflexão ética e moral a respeito do referido tema se faz eminente e necessária, até para que se possa haver um posicionamento crítico distante de falsos preconceitos e de verdades apriorísticas. No formato de um ensaio de discussão teórica, tem-se aqui o intuito de apresentar a castração química como alternativa de sanção para criminosos pedófilos já condenados. Como questão norteadora tem-se: Existe a possibilidade de diminuição dos casos de crime de Pedofilia, adotando no ordenamento jurídico brasileiro a Castração Química voluntária como forma de tratamento para criminosos pedófilos?

Palavras-chave: Pedofilia. Violência Sexual. Castração Química.

Abstract

The present study focuses on the debate on Chemical Castration, which, it should be said, has been applied as a penalty for those found guilty of sexual crimes involving pedophilia in several countries, such as England, Wales and the United States. An ethical and moral reflection on the referred subject is eminent and necessary, even so that there can be a critical positioning distant from false prejudices and a priori truths. In the form of a theoretical discussion essay, the intention here is to present chemical castration as an alternative sanction for already convicted pedophile criminals. The guiding question is: Is there a possibility of reducing the cases of crime of pedophilia, adopting voluntary chemical castration in the Brazilian legal system as a form of treatment for pedophile criminals.

Keywords: *Pedophilia. Sexual Violence. Chemical Castration.*

1 Introdução

Atualmente vem sendo observado um grande aumento nos casos de pedofilia tanto no Brasil como em outros países (FREITAS; XAVIER, 2012). Entende-se que o aumento de casos relacionados ao abuso sexual de crianças e adolescentes tende a ser praticados por pessoas de seu próprio convívio familiar o que choca toda uma sociedade (TRINDADE; BREIER, 2007; LOWENKRON, 2015). Nessa esteira, a Castração Química emerge como alternativa de sanção, que, ao ser aplicado no agente, esse vê a sua produção de testosterona significativamente reduzida, e em consequência, cessa-se ou diminui exponencialmente a sua libido.

Por ser um tratamento que inibi a produção de testosterona, a Castração Química surgiu em muitos países como alternativa de punir o agente infrator (PONTELI; SANCHEZ JR, 2010). A testosterona é o hormônio que produz libido masculino sendo que a falta deste, causa diminuição do desejo sexual (RHODEN, 2011). Cabe dizer, que mesmo os mecanismos que auxiliam nos tratamentos de reposição hormonal são complexos e multiatravessados, plenamente dependentes de receitas médicas, e, na maioria dos casos, o paciente é acompanhado por mais de um profissional (MOLLEA *et al.*,

2004). Como se percebe, o tema é complexo.

A deficiência da ressocialização estatal cumulada com a falta de distinção entre pessoas que cometem crimes contra a dignidade sexual, e pessoas que possuem doenças psicológicas acarretam na reincidência destes crimes (RODRIGUES, 2008; PONTELI; SANCHEZ JR, 2019). Sendo certo que a Castração Química já possui efeito em outros países, ao ser aplicada no Brasil poderia acarretar efeitos pragmáticos como por exemplo, a diminuição da superlotação em presídios (TRINDADE; BREIER, 2007; SILVEIRA, 2008).

Para empreender em busca de uma resposta, levou-se em consideração argumentos favoráveis e desfavoráveis que permeiam a abordagem do tema, e, analisou-se a efetiva funcionalidade da pena de Castração Química, de maneira a sublinhar a (im)possibilidade da inserção desta medida punitiva no ordenamento jurídico pátrio, em razão do descumprimento de normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, e sua ineficácia no atendimento da finalidade principiológica da pena: a tão difundida ressocialização do apenado.

Sabe-se que, sendo a pedofilia considerada uma enfermidade, o pedófilo comete o crime sexual por não ter capacidade de controlar seu desejo compulsivo (GOSLING;

ABDO, 2011). Sendo assim considera-se, a tal, como uma doença (SPIZZIRRI, 2010). Questiona-se então se, quando aplicada a pena privativa de liberdade como forma de sanção, não proporcionaria pois, uma abordagem inadequada? Haja visto a natureza psicopatológica do crime cometido e a insuficiência da medida para que o indivíduo possa controlar seus impulsos sexuais, e portanto voltar ao convívio social.

Diante dos altos índices de ocorrência e reincidência de abusos sexuais contra crianças e pré-adolescentes e, considerando-se, além disso, o fato de a pedofilia ser uma doença, faz-se justo questionar se não se tornaria necessário uma abordagem e um tratamento à diferença dos demais apenados. Neste caso, não há indicação para que o indivíduo seja submetido apenas à pena privativa de liberdade, mas sim que lhe seja ofertado algum tipo de acompanhamento psiquiátrico e/ou psicológico (SERAFIM, 2019).

Mais da metade dos criminosos sexuais condenados que acabam de cumprir suas respectivas penas voltam a cometer crimes em menos de um ano. Quando em menos de 2 anos, esse índice sobe para 77,8%. Em geral, a taxa de reincidência varia entre 18% e 45% (SERAFIM, 2019). Dessa forma, justificase a busca por meios de controle que garantam a redução de tais números. A aplicação da pena privativa de liberdade, é por si só, inapropriada e ineficaz, tanto pelo alto número de reincidência quanto pelo fato de que o pedófilo é na verdade, portador de um transtorno psicopatológico (TRINDADE; BREIER, 2007; AGUIAR, 2010; APOLINÁRIO, 2019).

Em países onde a castração química vem sendo utilizada, mais de 90% dos indivíduos submetidos ao respectivo procedimento tiveram significativa melhora. Cessando o tratamento porém, o índice de recaída por parte desses indivíduos é considerado alto. Já o uso de medidas psicossociais de tratamento e controle resultam, em média, em 50% de eficiência quanto a taxa de melhora, e os índices de recaídas são definidos como sendo de baixo a moderado (TRINDADE; BREIER, 2007). É necessária, portanto, profunda reflexão sobre medidas curativas ou de controle da prática da pedofilia, tendo em vista a grande relevância social que emana do tema e com o fim de afastar qualquer tipo de injustiça, condenando-se os que devem ser condenados e tratando-se os que devem ser tratados.

No formato de um ensaio de discussão teórica, o intuito do presente estudo é o de apresentar a castração química como alternativa de sanção para criminosos pedófilos já condenados. Como questão norteadora tem-se: Existe a possibilidade de diminuição dos casos de crime de Pedofilia, adotando no ordenamento jurídico brasileiro a Castração Química voluntária como forma de tratamento para criminosos pedófilos?

O presente estudo tem como foco o debate sobre a Castração Química, a qual, diga-se, vem sendo aplicada como pena para aqueles julgados culpados de crimes sexuais envolvendo pedofilia em vários países, como Inglaterra, País

de Gales e Estados Unidos.(SILVEIRA, 2008). No Brasil já existem alguns projetos de lei tratando do assunto. Eis que uma reflexão ética e moral a respeito do referido tema se faz pois, eminente e necessária, até para que se possa haver um posicionamento crítico distante de falsos preconceitos e de verdades apriorísticas (ROCHA, 2012).

2 Desenvolvimento

2.1 Pedofilia: construindo sentidos

A pedofilia é uma das espécies do gênero parafilias. Sua palavra vem do grego *pedos* que significa criança, e *phyla* que é relativo a amor, daí o termo pedofilia que se pode traduzir como o amor pela criança.

Acreditava-se que as causas da pedofilia, estavam relacionadas a um histórico de abuso sexual, que o indivíduo sofreu em sua infância, mas pesquisas recentes demonstraram que não existe relação, e que muitos pedófilos que já abusaram de crianças, jamais sofreram abusos em sua infância.

Para alguns autores a pedofilia é um transtorno mental de comportamento e de preferência sexual, do adulto em relação à criança pré-púbere, ou seja, menor de 13 anos. Segundo Périas (2009, p.15):

A pedofilia é um desvio de caráter, sendo reconhecida por algumas correntes esta perversão como uma doença. Sua punição é a retirada do pedófilo do convívio da sociedade, isolando-o na prisão, pois incapaz de controlar seus impulsos sexuais neste sentido, fatalmente continuará a abusar de crianças, cumprindo ao Estado a recuperação desses delinquentes.

Este distúrbio é mais comum em indivíduos do sexo masculino com problemas de relacionamento sexual, que na sua maioria são portadores de algum tipo de problemas relacionados à sexualidade.

Geralmente, pessoas com pedofilia têm distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual normal. Há até os que se aproveitam da condição de membros ou participantes de entidades respeitáveis que tratam de problemas dos menores (PÉRIAS, 2009). Quando em indivíduos de baixa renda, estes distúrbios quase sempre vêm acompanhados do uso de bebidas alcoólicas e em muitos casos são de contatos incestuosos envolvendo filhos, enteados ou parentes próximos (PÉRIAS 2007; PÉRIAS, 2009).

A pedofilia apresenta-se como uma espécie de parafilia. Tem-se encontrado explicação biológica em relação à sua formação, pois a atração sexual exagerada do pedófilo, estaria ligada à produção do hormônio da testosterona em níveis elevados. A testosterona é o hormônio esteróide produzido nos ovários feminino e nos testículos masculinos, sendo muito importante no desejo e desempenho sexual (SANDERSON, 2005). Porém as altas taxas de produção no organismo masculino tendem a tornar o indivíduo com maior libido.

A preferência sexual na pedofilia, pode ser exclusivamente homossexual, heterossexual ou mesmo bissexual, podendo ser intrafamiliar ou extrafamiliar. Embora os pressupostos

dessa modalidade de atração por crianças tenha componentes multifatoriais, ela tende a se manifestar, primeiramente, dentro de casa. Porém, ela ultrapassa a vida privada, por invadir o ambiente social e agredir a sociedade que a tem como perversão sexual (RODRIGUES, 2008). Em muitos casos de pedofilia nas relações familiares, a criança abusada passa a ser coagida e ameaçada para manter em segredo o abuso sofrido.

2.2 Encarceramento e Pedofilia: Atravessamentos Existentes

O encarceramento penitenciário é uma sanção aplicada aos agentes praticantes de determinados crimes com o objetivo de reeducá-los e de ressocializá-los, para que, finda sua pena, estejam aptos para se reintegrar à sociedade e a não voltar a delinquir (RODRIGUES, 2008). Ao contrário do entendimento de muitas pessoas, a pedofilia não é um crime, mas um distúrbio de comportamento e de desenvolvimento sexual, caracterizado pelo desejo compulsivo de um indivíduo adulto por uma criança ou adolescente. Assim explica Gomes (2010, p.8):

O conceito de fato materialmente típico é complexo [...] exige um fato ofensivo desvalioso ao bem jurídico protegido. E quando essa ofensa é desvaliosa? Para ser desvaliosa a ofensa precisa ser: (a) concreta ou real (perigo abstrato ou presunção de perigo não encontra espaço no Direito penal da ofensividade), (b) transcendental, ou seja, dirigida a bens jurídicos de terceiros (nunca o sacrifício de bens jurídicos próprios pode justificar a imposição de um castigo penal), (c) grave ou significativa (relevante) e (d) intolerável. Resultado jurídico desvalioso e tipicidade de material: somente quando reunidas todas essas características é que o resultado jurídico (a ofensa) está em condições de ser admitido como expressão do sentido material da tipicidade. Exigência de um fato subjetivamente típico: nos crimes dolosos, além de o fato ser formal e materialmente típico, ainda se requer a dimensão subjetiva (ou seja, a constatação do dolo e eventuais requisitos subjetivos do injusto).

Sendo assim, a pedofilia pode ser caracterizada como uma conduta, reprovável devido a sua crueldade. Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum tipo penal específico para a conduta dos pedófilos, assim como não há para o sadismo, masoquismo, fetichismo, voyeurismo, ou exibicionismo. Hoje está se procurando dar ao pedófilo uma punição que corresponda à gravidade de seu ato (MEIRELLES DE SOUSA MAIA; FLEURY SEIDL, 2014).

Em nosso ordenamento jurídico existem vários tipos penais que podem estar relacionados a uma consulta envolvendo pedofilia. Para exemplificar, cite-se o estupro de vulnerável que é a prática de sexo com adolescente menor de 14 anos, conforme art. 217-A do Código Penal. A pedofilia, por si só, não pode ser considerada crime, pois reside essencialmente no campo do desejo (SANDERSON, 2005; PÉRIAS, 2009), todavia, se a conduta do pedófilo violar ou infringir um dos tipos penais existentes, estará cometendo um crime, portanto fato típico, ilícito e punível (DEL-CAMPO, 2010).

Ao se formular uma pena adequada para o pedófilo, há que se levar em consideração que se trata, acima de tudo, de um

ser humano, conforme explica Foulcault (2006, p.77):

Se a lei deve tratar 'humanamente' aquele que está 'fora da natureza' (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o fora-da-lei), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos do poder. Essa racionalidade 'econômica' é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. 'Humanidade' é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. "Em matéria de pena o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política.

Os tratamentos oferecidos atualmente nas prisões para os delinquentes sexuais, não apresentam resultados positivos, pois na maioria das os métodos utilizados são ultrapassados e de pouca eficácia (PÉRIAS, 2007).

2.3 Correntes Doutrinárias Favoráveis e Desfavoráveis a Aplicação da Castração Química

Até o presente momento todos os Projetos de Lei tratando da castração química que foram apresentados no Congresso Nacional foram arquivados por serem considerados afrontosos a Constituição Federal, em particular ao princípio da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 não é apenas um diploma político, é um pacto de cidadania, e como tal, preocupou-se em dar máxima efetividade aos direitos humanos com a descrição de normas que garantam a aplicabilidade de seus preceitos. Em seu artigo 1º, inciso III, a Magna Carta, estatuiu como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana:

Art.1º, CF/88 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - A dignidade da pessoa humana.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico devem assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos Fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2005).

O princípio da dignidade da pessoa humana parece estar no núcleo da presente discussão. No presente capítulo são trazidos argumentos contrários e a favor da castração química como alternativa de sanção para criminosos pedófilos.

2.4 Argumentos Contrários a Castração Química

Talvez o principal questionamento que se faça emergir diante do presente contexto é se a Castração Química pode ser utilizada em nosso país sem violar a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna garante aos presos a integridade física e moral, proíbe a tortura e penas degradantes, além de

garantir expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é de extrema importância a análise de tal princípio para que se possa verificar as implicações da Castração Química no âmbito do direito penal, uma vez que este ramo do direito é, e deve continuar sendo a *ultima ratio* (último argumento).

Inicialmente é importante verificar o que dispõe o seguinte artigo Constitucional e seus incisos:

Artigo: 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII – não haverá penas:

e) cruéis;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988)

Sobre a incolumidade dos presos, o Código Penal afirma:

Artigo: 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 1988)

Sobre a questão exposta, a Lei de Execução Penal estabelece:

Artigo: 40 Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (BRASIL, 1988).

O Brasil ainda é signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, o qual foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 40 de 1991, que estabelece:

Artigo 16: Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10º, 11º, 12º e 13º, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão. As posições jurídicas contrárias a castração química estão, essencialmente, baseadas no disposto nos artigos e incisos expostos acima. Afirma-se que penas que incidam no corpo do condenado configurar-se-ão como cruéis e/ou degradantes, ou ainda uma forma de tortura, ainda mesmo que velada. O referido método, portanto, como é aplicado no corpo do condenado, seria como uma punição física e moral. (Site Câmara Dos Deputados) (BRASIL, 1991).

Os argumentos trazidas pelos que defendem a inconstitucionalidade da castração química enquanto medida punitiva são baseados nos conteúdos dispostos nos artigos e incisos supracitados (PONTELI; SANCHES JR, 2010). A

partir deles, defende-se a tese de que as penas que incidem no corpo do condenado configurarão como degradantes e cruéis, ou ainda como um método de tortura, mesmo que velada (MEIRELLES DE SOUSA MAIA; FLEURY SEIDL, 2014). O referido método, portanto, por ser aplicado no corpo do condenado, dar-se-ia como uma punição física e moral.

Diante da tarefa de conceitualização a respeito de pena cruel, Moraes (2005, p.235) afirma:

[...] dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre. O Estado não deverá prever em sua legislação ordinária a possibilidade de aplicação de penas que por sua própria natureza, acarretem sofrimentos intensos (penas inumanas) ou que provoquem humilhação. .

Sobre a aplicabilidade do princípio da dignidade humana no Código Penal, Nucci (2008, p.76) explica:

Embora seja nítida a carência de uma definição do que venha a ser tal princípio, especialmente à luz do Direito penal, bem como ainda que se possa reconhecer os bons sentimentos e propósitos daqueles que assim pensam, não podemos aquiescer que se trate de um princípio penal. A dignidade da pessoa humana, ou seja, o respeito devido pelo Estado ao ser humano, individualmente considerado, não podendo ser sacrificado em nome do interesse coletivo, é uma meta geral, abrangendo toda a face do estado brasileiro e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito. [...] a dignidade da pessoa humana é uma meta a ser atingida pelo Estado e pela sociedade brasileira, nada tendo a ver com um princípio penal específico. Quem pratica homicídio, por exemplo, merecendo punição, ofendeu a dignidade da pessoa humana. Logo, todas as normas penais estão, em conjunto, protegendo o respeito ao ser humano e seus valores fundamentais. Não se trata de um princípio penal, mas de um fundamento do Estado Democrático de Direito..

Outro argumento contrário a prática da castração química repousa sobre o fato de que aquele submetido a ela não retornaria ao *status quo* após o tratamento hormonal, e carregaria assim, as mazelas por toda a sua vida em decorrência das alterações hormonais.

Nessa esteira, a interferência do Estado no indivíduo como forma de controle social, para que o mesmo não se torne um reincidente de crimes sexuais seria humanamente condenável, e o argumento de se viável por motivos de proteção da sociedade não mais se sustentaria.

2.5 Argumentos favoráveis a castração química

Para os defensores da Castração Química, o método é um novo aliado no combate à reincidência de crimes sexuais envolvendo pedófilos. Corroborando com tal afirmação, cabe ressaltar o estudo publicado por Amlin (2008), que constatou que o método químico reduziu o índice de reincidência de pedófilos em crimes sexuais de 75% para 2%. Segundo a autora, a aplicação de penas privativas de liberdade diante de criminosos sexuais seria uma solução ao estilo *Band-aid*.

O estudo foi realizado nos Estados Unidos e demonstra que o tratamento hormonal pode ser um meio de prevenção de crimes, na busca de que a segurança pública seja resguardada.

Ademais, segundo Beccaria (2010), não existe pena que não viole, ao menos em parte, algum direito fundamental. O homem, a partir do momento em que teve necessidade de viver em sociedade, abdicou de parte de seus direitos, que antes eram ilimitados, para que pudesse utilizar dos demais com segurança.

[...] só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas porções de liberdade é o fundamento de punir. (BECCARIA, 2010, p.27-28).

A castração química para o pedófilo pode intentar à sua recuperação, bem como a diminuição do desejo patológico por atos sexuais com crianças e adolescentes. Segundo Bueno (2010, p.3-4):

Uma pena que viole direitos fundamentais deve ser tida necessariamente como inconstitucional? Claro que não! Quem defender tal posição deverá reivindicar pela abolição da pena privativa de liberdade, que inexoravelmente viola o *jus libertatis* do condenado. De igual modo, a Organização das Nações Unidas menciona em seu documento Regras Mínimas para Tratamento de Presos que uma das funções do sistema prisional é impedir que se acentue o sofrimento, o que leva-nos a crer que aplicação da pena privativa de liberdade por si só implica em sofrimento e que somente a pena que cause sofrimentos excessivos em sua natureza pode ser considerada desumana.

Restaria saber, portanto, é se essa violação dos direitos fundamentais é compatível ou não com o ordenamento jurídico brasileiro. Aguiar (2010, p.3), expõe sobre a questão do conflito constitucional envolvendo a castração química:

Todos os ramos do Direito são caracterizados por uma profunda tensão entre princípios divergentes que precisam ser harmonizados. Assim, o Direito Administrativo precisa compatibilizar o interesse público com os direitos individuais; o Direito do Trabalho precisa compatibilizar os direitos do trabalhador com a livre iniciativa, etc. Mas, de todos os ramos jurídicos, o Direito Penal é aquele que tem a tensão mais profunda: sua função é proteger bens considerados essenciais (como vida, liberdade e propriedade), sancionando aqueles que lesarem ou ameçarem de lesão esses bens com penas que também afetam bens essenciais, como a liberdade (no caso da pena de prisão). Essa tensão significa que nenhum dos pólos (segurança pública e direitos dos condenados) pode ser anulado. Harmonizá-los é o desafio do legislador e do intérprete. A Constituição de 1988 deixou isso claro ao considerar determinados crimes como hediondos e, por outro lado, proibir determinadas penas (como as de caráter perpétuo e as cruéis). A questão é saber se, dentro dos limites constitucionais, a pena de castração seria admissível para criminosos sexuais, especialmente para os pedófilos.

Em suma, os defensores do tratamento argumentam que o mesmo é um modo de o pedófilo ser ressocializado e ser reinserido à sociedade, sem prejudicar a segurança da coletividade. A segurança aparece como elemento a ser protegido e incentivado, mesmo com eventuais consequências

físicas ao condenado-paciente.

A dignidade sexual do pedófilo torna-se de relativa proteção, pois em seu detrimento a castração química busca a diminuição de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Segundo Alves e Otaviano (2010), trata-se de um caso clássico em que deve-se realizar uma ponderação de direitos fundamentais, entre a segurança da coletividade e os direitos do condenado.

Dessa forma, para essa corrente, a alegação de que a Castração Química é um método que viola a integridade física e moral do condenado, *in casu*, dos pedófilos, deve ser afastada, uma vez que a própria pena restritiva de liberdade em nosso país já é algo que viola tais preceitos constitucionais.

Argumentar pela não aplicação da supressão hormonal com base na violação ao artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal e pela continuidade das penas restritivas de liberdade, sem tratamentos e opções reais que impeçam a reincidência específica, é um raciocínio contraditório. O simples encarceramento em prisões não é, por si só, fator impeditivo para que que criminosos, com crimes de natureza sexual, deixem de cometer novos crimes (ALVES; OTAVIANO, 2010).

Ademais, segundo Apolinário (2007), nas penitenciárias, a falta de infraestrutura e de servidores capacitados impossibilitam o processo de ressocialização dos pedófilos, salientando a existência de discriminação e repúdio destes pela massa carcerária, sendo comum a existências de ameaças, estupro e até homicídios. O autor esclarece:

A prisão, deve-se argumentar, não somente incide na saúde física dos internos, mas também em outros seguimentos da personalidade que se tornam afetadas. Assim, desde meados do passado século, se vem estudando todo o contexto da chamada prisionalização, entre outras coisas, o desespero por parte do indivíduo encarcerado e toda uma subcultura típica que a própria prisão cria, como o Código do Preso e a formação de grupos rivais por exemplo. Portanto, quando se menciona os transtornos psíquicos produzidos pelo encarceramento, imediatamente se pensa no critério desumano do regime celular. Mas não apenas foi maléfico o regime celular, pois igualmente o é a prisão fechada contemporânea. A ausência de verdadeiras relações humanas, a insuficiência ou mesmo a ausência de trabalho, o trato frio e impessoal dos funcionários penitenciários, todos esses fatores contribuem para que a pena privativa de liberdade converta-se em meio de isolamento crônico e odioso (APOLINÁRIO, 2007. p.8).

Os questionamentos de violação de direitos humanos na comunidade internacional sempre são arguidos em todos os países em que o método é cogitado a ser implantado. Nos países onde o tratamento é aplicado, a grande discussão se encontra na obrigatoriedade ou voluntariedade da Castração Química.

Outro motivo plausível para a voluntariedade ao tratamento seria que o pedófilo que aceitasse a ser submetido não estaria fazendo isso por imposição, e sim por sua iniciativa, em procurar tratamento e ser reintegrado ao convívio social sem apresentar riscos à coletividade. Ou seja, o tratamento

químico seria um direito, e não teria caráter de sanção penal.

2.6 O Direito Comparado

Após as inúmeras notícias de casos de abusos praticados contra crianças e adolescentes, teve início, no Brasil e no mundo, movimentos a favor da agravação das penas aplicadas aos crimes praticados contra a liberdade sexual.

Posto isso, Silveira (2008, p.38) tece as seguintes palavras:

Inicia-se, assim, nos anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medida de segurança posterior à própria aplicação da pena, em uma versão do sistema do duplo binário. Esse sistema justifica um completo redesenhar de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir. Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos hormonais – também chamados de castração química – e de registro pública (sic) de criminosos sexuais.

Para tanto, passa-se à análise da forma como alguns países adotam a medida estudada. A preocupação com os aumentos significativos dos casos de pedofilia pode levar diversos países a reverem seus ordenamentos e permitirem a catalogação e, talvez, a castração química dos criminosos sexuais.

Nos Estados Unidos há um sistema de notificação pública quando os delinquentes sexuais deixam a prisão e há também um registro nacional sobre a localização destes indivíduos, até mesmo como forma de mapear e responsabilizar eventuais crimes acontecidos no perímetro de sua rotina de casa ou do trabalho (NUCCI, 2008). Ainda que tais procedimentos estigmatizam os indivíduos pedófilos, há grande preocupação estatal em priorizar a prevenção de crimes. Em alguns Estados norte-americanos poderá inclusive ocorrer a castração química dos reincidentes se o magistrado entender necessário.

Os estupradores, pedófilos e outras pessoas que deixam a prisão depois de ter cumprido suas penas estão obrigados a se registrar na delegacia de seu distrito. [...] Esta pessoa passa a ser incluída numa lista pública que pode ser consultada pela internet. O registro na internet, em escala nacional, permite que qualquer família que se mude para uma nova cidade possa consultar se existe na área alguma pessoa potencialmente perigosa. Basta colocar o CEP da casa ou da escola onde as crianças estudarão. Esta notificação pública é fruto da chamada Lei Megan, aprovada pelo Congresso americano em 1996, durante o governo Clinton, depois do impacto provocado pelo assassinato da menina Megan Kanka, de sete anos, pelas mãos de um homem condenado por estupro e que havia saído da prisão e se instalou próximo à casa da vítima em Nova Jersey (NUCCI, 2008, p.1).

A França sempre buscou se atualizar quanto às penalizações dos crimes sexuais. Assim, desde 1998 o governo francês dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhar os criminosos sexuais que deixam os estabelecimentos prisionais e retornam ao convívio social. No entanto, em meados de 2003, em decorrência de alguns casos de grande repercussão (p. ex.: o criminoso sexual Michel Fourniret, o monstro das Ardenas) reavivou-se a pressão popular para a mudança da lei e majoração da punição dos indivíduos que cometem crimes

sexuais (TRINDADE; BREIER, 2007). Neste contexto, implantou-se o sistema da vigilância eletrônica sobre tais indivíduos.

A Inglaterra utiliza-se da tecnologia GPS, consistente na utilização de pulseiras eletrônicas que informam o paradeiro do violentador sexual e se o mesmo se aproxima de locais a ele proibidos.

Na Grã-Bretanha além de ser permitida a castração química voluntária, mantêm-se um registro dos abusadores de crianças. Na Dinamarca e Suécia a castração química é admitida em casos extremos e nesses países diminuíram acentuadamente as taxas de reincidência. Nos Estados Unidos, os estados da Califórnia, Montana e Texas prevêm a aplicação de drogas inibidoras dos impulsos sexuais, a partir da segunda condenação do indivíduo. Na Áustria, a castração química ocorre desde 1999, porque terapias tradicionais se mostram incapazes de superar o problema. (TRINDADE; BREIER, 2007, p. 48)

Na Inglaterra a Castração Química do condenado é facultativa. Caso o indivíduo se negue a se tratar, restará preso enquanto não cumprir o disposto em sentença condenatória.

Após diversas notícias de casos de abusos cometidos contra crianças e adolescentes, intensificou-se no Brasil e no mundo a busca pela agravação das penas aplicadas aos delitos relacionados à liberdade e à incolumidade sexual. Nesse sentido, Silveira (2008, p.286-287) argumenta:

Inicia-se, nos anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medida de segurança posterior à própria aplicação da pena, em uma versão do sistema do duplo binário. Esse sistema justifica um completo redesenhar de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir. Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos hormonais – também chamados de castração química – e de registro pública (sic) de criminosos sexuais.

A possibilidade de tratamento médico do pedófilo, especificamente no que se refere a sua eficácia, ainda é um tema controvertido tanto para as ciências jurídicas quanto às da saúde. No entanto, é dever do Estado agir em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, visando aplicar a intervenção jurídica mais apropriada a este indivíduo, seja por meio de uma pena, seja por uma medida de segurança (MOREIRA, 2019).

É essencial explorar, dessa forma, a efetividade da Castração Química enquanto pena, com a finalidade de se evidenciar o (in)cabimento da adoção dessa medida punitiva pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o seu conflito com princípios e garantias constitucionais e infraconstitucionais distancia sua utilização da real finalidade de ressocialização do apenado.

Assim, para se analisar qual a intervenção mais digna e efetiva perante esse tipo de conduta, em um primeiro momento, será delimitado o que se concebe como dignidade humana e, posteriormente, o tratamento adequado e justo para o pedófilo, conforme suas peculiaridades de saúde mental. Observa-se

que a figura da dignidade, em linhas gerais, pode ser entendida como um princípio e como um valor inerente à pessoa, isto é, que faz parte da personalidade do ser humano, não podendo ser suprimida (MORAES, 2005; SARLET, 2005).

Ela, a dignidade humana, possui muitos significados, o que dificulta uma definição exata, o que, porém, não esvazia seu conteúdo ou sua importância (SARLET, 2005). Enquanto princípio, sua observação é mandamental em todas as relações da pessoa, seja com o Estado ou com particulares. Enquanto valor, a dignidade será reconhecida, respeitada e protegida dentro da visão cultural e temporal de cada pessoa e sociedade (MORAES, 2011).

Para Kant (2007), o fato do ser humano ser racional é o que lhe torna merecedor de dignidade e respeito, soma-se a isto a sua autonomia e a sua capacidade de agir, que é, para ele, o que define a diferença entre a pessoa e os objetos. Sandel (2011, p.140) traduz o pensamento de Kant a respeito da capacidade de raciocínio e de liberdade:

[...] nossa capacidade de raciocinar está intimamente ligada à nossa capacidade de sermos livres. Juntas, essas capacidades nos tornam únicos e nos distinguem da existência meramente animal. Ela nos transforma em algo mais do que meras criaturas com apetites.

Por este entendimento, é certo que o Estado e a sociedade, no cumprimento da dimensão prestacional da dignidade em relação a um indivíduo portador de uma doença, devem protegê-lo, inclusive de seus próprios atos contra terceiros, com base no direito à vida, à saúde, à integridade física e psicológica, entre outros.

Diante dessa dificuldade, bem como do sensacionalismo que se criou em torno dessa temática, muitos doutrinadores e operadores do Direito passaram a defender, a ideia de Castração Química como uma solução, especialmente com um viés de punição (AMLIN, 2008; ANDRADE, 2010).

3 Conclusão

Pode-se apontar que o trabalho aqui apresentado objetivou apontar quais os fatores que levam à imputação da pena e qual a importância da castração química no sistema penal brasileiro no tratamento de criminosos específicos, quais sejam, pedófilos que cometem crimes sexuais.

Diversos países pelo mundo já vem utilizando deste tipo de técnica punitiva e de ressocialização com sucesso: a Inglaterra permite a Castração Química voluntária e possui um registro nacional de abusadores de crianças; nos Estados Unidos há um sistema de notificação pública e utiliza-se de tecnologia GPS, consistente na utilização de pulseiras eletrônicas que informam o paradeiro do violentador sexual (CABRAL, 2010). Em ambos os países, as taxas de reincidência desses crimes caíram acentuadamente (AMLIN, 2008).

Contudo, tais intervenções apresentam-se como um tratamento não obrigatório a pedófilos que tenham cometido crimes sexuais, havendo sempre a necessidade de laudos psiquiátricos que atestem o transtorno. Haja visto que, como

previamente apontado, a pedofilia por si só não é um crime, nem tão pouco um fato típico. Nesses casos, o condenado com trânsito em julgado deve aceitar o tratamento.

Portanto, a proposta da utilização castração química como medida de tratamento para apenados pedófilos busca principalmente a proteção da própria sociedade. Tal medida deve ser voluntária e somente aplicada com o consentimento do indivíduo, o que se traduz no exercício regular do direito de escolha deste em receber tratamento médico para sua condição.

Nestes termos, ainda que se considere a violação da integridade física, deve-se lembrar que nenhum direito é absoluto. A Castração Química põe em foco a questão da segurança pública, pois os exemplos oriundos do direito comparado demonstram a redução drástica das taxas de reincidência. E ao se contrapor direitos fundamentais deve-se realizar um juízo de ponderação que permita uma nova reflexão sobre o presente tema.

Referências

AGUIAR, A.M.F.M. O “direito” do condenado à castração química. *Rev. Jus Navigandi*, v.12, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10613>. Acesso em: 26 abr. 2020.

ALVES, H.V.; OTAVIANO, L.R.T. A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica?. *Bol. Conteúdo Jurídico*, v.3, p.108, 2010.

AMLIN, K. Chemical castration: the benefits and disadvantages intrinsic to injecting male pedopliacs with depo-provera. 2008. Disponível em: <http://serendip.brynmawr.edu:80/exchange/node/1778>,

APOLINÁRIO, M.N. As penas alternativas entre o direito penal mínimo e máximo. *Observ. Econ. Latinoam.*, v.1, p.1-34, 2007.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 17 out. 2019.

BUENO, M.A. A (in)constitucionalidade da castração química. *Cronus*, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13717/a-in-constitucionalidade-da-castracao-quimica>. Acesso em: 12 out. 2019.

CABRAL, B.F. Discussão sobre a constitucionalidade da castração química de criminosos sexuais no direito norte-americano. *Jus Navigandi*, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17130/discussao-sobre-a-constitucionalidade-da-castracao-quimica-de-criminosos-sexuais-no-direito-norte-americano> Acesso em: 24 out. 2019.

DECRETO Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm Acesso em: 21 out. 2019.

DEL-CAMPO, E.R.A. Castração química: possibilidade. *J. Carta Forense*. 2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/castracao-quimica-possibilidade/6181> Acesso em: 21 out. 2019.

FOULCAULT, M. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão.

- Petrópolis: Vozes, 1999.
- FREITAS, H.G.V.; XAVIER, M.V.F.H. Crimes contra a dignidade sexual e a castração química em casos de pedofilia. Toledo: Centro Universitário Toledo, 2012.
- GOMES, L.F. A Tipicidade penal. *Jus Navigandi*, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8383/tipicidade-penal-tipicidade-formal-ou-objetivativacidade-material-ou-normativa-tipicidade-subjetiva>> Acesso em: 24 out. 2019.
- GOSLING, F.J.; ABDO, C.H.N. Abuso sexual na infância e desenvolvimento da pedofilia: revisão narrativa da literatura. *Rev. Diagnóstico e Tratamento*, v.16, n.3, p.128-31, 2011.
- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LOWENKRON, L. *O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos*. Rio de Janeiro: UERJ, 2015.
- MEIRELLES DE SOUSA MAIA, T.; FLEURY SEIDL, E.M. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. *Rev. Bioética*, 2014. doi: <https://doi.org/10.1590/1983-80422014222006>
- MOLLEA, A.C.M. et al. Fatores psicofisiológicos na terapia de reposição hormonal em homens. *Ciências & Cognição*, v. 3, p.4-9, 2004.
- MORAES, A. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORAES, A. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOREIRA, A.S. Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais. São Paulo: Cronus, 2010.
- NUCCI, G.S. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PÉRIAS, G.R. *Pedofilia*. Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi Ed., 2009.
- PONTELLI, N.N.; SANCHES JR, C.A. Notas para uma análise sociológica sobre a castração química. *Rev. LEVS*, n. 5, 2010.
- ROHDEN, F. O homem é mesmo a sua testosterona: promoção da andropausa e representações sobre sexualidade e envelhecimento no cenário brasileiro. *Horiz. Antropol.*, v.17, n.35, p.161-196, 2011.
- ROCHA, A.F. *Castração química de pedófilos*. Sete Lagoas: UNICEUB, 2012.
- RODRIGUES, W.T.S. A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira. *Âmbito Jurídico*. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-59/a-pedofilia-como-tipo-especifico-na-legislacao-penal-brasileira/>> Acesso em: 25 out. 2019.
- SANDEL, M.J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- SANDERSON, C. *Abuso sexual em crianças*. São Paulo: Brasil, 2005.
- SARLET, I.W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, *Dimensões da dignidade – Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SERAFIM, A.P. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. *Rev Psiquiatr. Clín.*, 2009. doi: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832009000300004>
- SILVEIRA, R.M.J. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- SPIZZIRRII, G. Pedofilia: considerações atuais. *CEP*, v. 1060, p. 970, 2010.
- TRINDADE, J.; BREIER, R. Pedofilia: aspectos jurídicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.